

A. I. Nº - 920270-6/02
AUTUADO - ADENILDO SILVA DOS SANTOS
AUTUANTE - RONALDO MOUTINHO RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Procedimento fiscal sem prova de embasamento em fatos. Se, conforme a acusação fiscal, o sujeito passivo comercializa produtos tributáveis mas não tem inscrição no cadastro de contribuintes, teriam de ser apreendidas as mercadorias, para apuração do imposto porventura devido. Não pode o fisco deixar de exigir o cumprimento da obrigação principal, limitando-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. O acessório não se sobrepõe ao principal. Falta de prova da imputação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 7/12/02, acusa o sujeito passivo de não se haver inscrito no cadastro estadual de contribuintes, embora comercialize produtos tributáveis. Multa: R\$400,00.

O autuado defendeu-se alegando que o fato objeto deste Auto de Infração já teria sido apurado em outro Auto (AI nº 000.906542-3) lavrado alguns dias antes. Fala da natureza de suas atividades, na condição de feirante.

A auditora encarregada de prestar a informação comenta que o autuado, para beneficiar-se do tratamento dispensado a feirante, deveria estar inscrito no SimBahia, na condição de ambulante. Considera que, não tendo o contribuinte cumprido as normas tributárias concernentes à atividade de contribuinte ambulante e tendo sido flagrado estocando mercadorias em local não inscrito no cadastro estadual de contribuintes do ICMS, obriga-se ao pagamento da multa em questão.

VOTO

Pelos elementos constantes nos autos, trata-se de um feirante. Segundo a defesa, o fato objeto deste Auto de Infração diz respeito a mercadorias que já foram objeto de autuação efetuada alguns dias antes, através do Auto de Infração nº 000.906542-3, circunstância não negada na informação fiscal.

O sujeito passivo não pode ser autuado duas vezes pelo mesmo fato. Caso fosse flagrado com outras mercadorias, que não as da ação fiscal anterior, aí, sim, seria cabível nova autuação, porque então se trataria de outro fato, configurando-se reincidência.

O que vejo neste caso é um procedimento fiscal sem embasamento em fatos. Segundo consta no Auto de Infração, o sujeito passivo comercializa produtos tributáveis, mas não tem inscrição no cadastro de contribuintes. Ora, se isso foi constatado, como é então que a fiscalização não apreendeu as mercadorias, para apuração do imposto porventura devido? Como é que se deixa de exigir o cumprimento da obrigação principal, limitando-se o agente fiscal a aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória? Desde quando o acessório é mais importante que o principal?

Enfim, não foi feita nenhuma prova pelo autuante de que no ato da autuação houvesse mercadorias em situação irregular.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 920270-6/02, lavrado contra **ADENILDO SILVA DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA